



Número: **0028431-62.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 17.652,20**

Processo referência: **0028431-62.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE FATIMA CHAVES DO COUTO (APELANTE)		MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2300634	07/10/2019 12:51	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0028431-62.2014.8.14.0301

APELANTE: MARIA DE FATIMA CHAVES DO COUTO

**APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO PARÁ**

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028431-62.2014.8.14.0301

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA CHAVES DO COUTO

ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO – OAB/PA 14.546

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

ADVOGADO: RILDO AUGUSTO VALOIS LEURENTINO – OAB/PA 9.896

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. REDUÇÃO DE VALOR DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM TERMO DE AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ (SEPUB) E O DETRAN-PA. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARATER INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1 – Tanto o vale alimentação quanto o auxílio alimentação são verbas de caráter indenizatório, de modo que é de total impertinência a alegação do apelante acerca de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que ausente o caráter remuneratório de tais vantagens.

2 – Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** a Apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de outubro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA DE FÁTIMA CHAVES DO COUTO contra sentença proferida pela Exmª. Srª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, Drª. Marisa Belini de Oliveira, que julgou improcedente os pedidos formulados nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS E DANOS MATERIAIS E MORAIS manejada pela apelante em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA.



Veja-se trecho da sentença impugnada, acostada ao ID nº 2181837:

“Deste modo, impõe-se dizer que, in casu, considerando que a negociação sindical recaiu sobre verba de caráter indenizatório, propter laborem e, por conseguinte, temporário, entendo que o ajuste feito a posteriori da entrada em vigor da norma instituidora da verba em referência (auxílio-alimentação), por pessoas legítimas e em patamar condizente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – balizadores das condutas da Administração Pública (art. 37, da CF/88 c/c art. 2º, da Lei nº 9.784/99) – não pode ter seus efeitos afastados do mundo jurídico, sob pena de se atentar contra o ato jurídico perfeito (art. 6º, do Dec.-Lei nº 4.657/42) e o direito de greve constitucionalmente assegurado aos servidores públicos (art. 37, VII, da CF/88 c/c Lei nº 7.783/89) – Precedentes do STF: MI n 670/ES, MI nº 708/DF e MI nº 712/PA.

[...]

Ademais, impende ressaltar, que o Poder Judiciário não é competente para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal.

Por via de consequência, em sendo improcedente o pleito principal, não sendo revelada nenhuma ilegalidade por parte do Requerido, não há que se falar em danos morais e materiais a serem indenizados, motivo pelo qual é imperioso o não acolhimento do pleito indenizatório.

III. Dispositivo.

Diante das razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo. [...]”.

Irresignada, MARIA DE FÁTIMA CHAVES DO COUTO interpôs recurso de apelação (ID nº 2181838) onde discorreu, em síntese, que a administração pública e seus agentes são norteados pelo princípio da legalidade e que, no caso em debate, não houve nenhum ato normativo publicado que tenha alterado a Lei que instituiu o Auxílio Alimentação no âmbito do Estado.

Nesse contexto, aduziu que o Termo de Ajuste firmado entre o Sindicato dos Funcionários Públicos do Estado e o DETRAN/PA, com a interveniência do Governo do Estado do Pará, não é ato normativo capaz de alterar uma Lei emanada pelo Governo do Estado. Assim, defende que somente um ato normativo poderia reduzir o auxílio-alimentação dos servidores do DETRAN.

Ressaltou que não pretende discutir o acordo firmado, mas sim a existência, ou não, de ato normativo posterior dando validade ao que fora acordado entre as partes que negociaram o fim da greve. Alegou que para dar eficácia ao que fora acordado, o Estado deveria ter publicado



portaria, conforme estabelece o art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.298/2008, que regulamentou a Lei nº 7.197/2008, que instituiu o auxílio-alimentação.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença e reestabelecer o valor do auxílio-alimentação ao patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), incidindo sobre este todos os reajustes posteriores, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aberto o contraditório, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 2181839). Na ocasião, rechaçou integralmente os argumentos expendidos no apelo e pugnou, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Certificada a tempestividade do recurso de apelação e das contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Por distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Sob o ID nº 2187129, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestar-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Instado a manifestar-se na qualidade de *custus legis* (ID nº 2227677), o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Insurge-se o apelante contra a redução do vale alimentação fornecido pelo apelado, ato este, que considera ilegal.

Pois bem, o DETRAN através da sua direção-geral à época firmou acordo com os servidores, na ocasião representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estrado do Pará (SEPUB), pactuando ajustes na remuneração dos servidores em especial sobre auxílio



alimentação e gratificação de transito, de forma que os mesmos se compensassem sem prejuízo de redução de vencimentos a nenhum dos níveis funcionais.

Inconteste, que o Termo de Ajuste pactuado ao estabelecer redução do auxílio alimentação e aumento da gratificação de trânsito não praticou redução de vencimentos, logo não há prejuízo que tenha ferido direito adquirido.

Como bem posicionado pelo douto Representante do Ministério Público: “Isto posto, considerando que o auxílio-alimentação não possui natureza jurídica de vencimento, sendo indevida a sua incorporação, vislumbro que não há que se falar em impossibilidade de reajuste de seus valores mediante negociação sindical”.

Vejamos o entendimento do STJ e de outros tribunais a respeito da matéria discutida:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS N. 4.794/88 e 6.354/91 DO ESTADO DA BAHIA. MUDANÇA NA NOMENCLATURA CORRESPONDENTE AO CARGO EM COMISSÃO NO QUAL SE ADQUIRIU A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS ATENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em comento, com a edição das Leis n. 4.794/88 e 6.354/91 do Estado da Bahia, efetivou-se mudança na nomenclatura correspondente ao cargo em comissão no qual se adquiriu a estabilidade no serviço público, sem que tenha havido redução da remuneração percebida pelo ora recorrente.

2. Os servidores têm o direito tão-somente à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa a direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário não provido.” (RMS 33816/BA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos.

2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias.

3. Agravo regimental desprovido.” (RE 634732 Rel. Min. Teori Zavascki Julg. Em 04..06.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. 3. DIMINUIÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DO VALOR PERCEBIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 705702 Rel. Min. Gilmar Mendes Julg. Em 18.06.2013)

Número do processo CNJ: 0035733-41.2015.8.14.0000

Número do acórdão: 151.069

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Ementa/Decisão:

ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE VALOR DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A MAJORAÇÃO DA VANTAGEM DE GRATIFICAÇÃO DE TRANSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O vínculo jurídico que os servidores agravados têm com a Administração Pública é o estatutário, decorrente de lei, o que permite a alteração de seu regime jurídico de forma unilateral e a qualquer momento, de acordo com a conveniência e oportunidade, sempre com o fim de se alcançar o interesse público. E no caso, a única vedação constitucional, limitadora



da atuação do Poder Público, decorre do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Data de Julgamento: 17/09/2015

Assim sendo, “tanto o vale alimentação quanto o auxílio alimentação são verbas de caráter indenizatório, de modo que é de total impertinência a alegação do autor acerca de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que ausente o caráter remuneratório de tais vantagens, tanto que sobre elas não incidem impostos assim como os valores a elas não integram o cálculo da aposentadoria”, como bem articulou o douto sentenciante.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantendo integralmente a sentença hostilizada.

É como VOTO.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

Belém, 07/10/2019

